



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER LEGISLATIVO N.º 004/2024

EMENTA: Autoriza o Município de Alfredo Chaves a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU 2025 para as inscrições imobiliárias cadastradas como "lote vago" e desconto de 30% (trinta por cento) para as demais inscrições imobiliárias, no Plano Diretor Municipal (PDM).

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as áreas cadastradas como "lote vago" e desconto de 30% (trinta por cento) para as demais inscrições imobiliárias no Plano Diretor Municipal (PDM), independentemente de sua localização, no Município de Alfredo Chaves (ES).

Art. 2º O desconto concedido por esta Lei aplica-se para pagamento em cota única ou ao pagamento parcelado, desde que efetuados até a data de vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 15/04/2024 11:40 - 11.00072





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

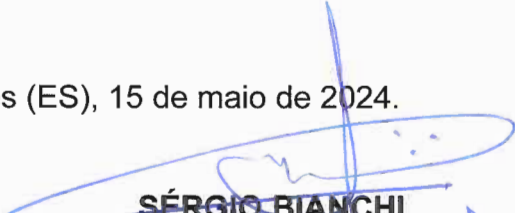
PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Art. 3º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única, além dos descontos concedidos por esta Lei, aplicar-se-á, de forma cumulativa, a outros o descontos concedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 15 de maio de 2024.


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Nobres Membros do Legislativo,

Tenho a honra de submeter ao Plenário desta Casa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2024, que autoriza o Município de Alfredo Chaves a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as inscrições imobiliárias cadastradas como "lote vago" e desconto de 30% (trinta por cento) para as demais inscrições imobiliárias, no Plano Diretor Municipal (PDM).

Nessa linha, cumpre mencionar o AI 809719 AGR/MG, do STF, que reconhece que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, ainda que haja reflexos no orçamento, conforme fragmento destacado:

Quanto ao mérito, o **Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência** no sentido de que a **iniciativa** para elaboração de leis que versem sobre **matéria tributária é concorrente**, assim, **tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.**

No mesmo sentido, o ARE 743480 RG/MG, do STF, reafirma a possibilidade iniciativa parlamentar para elaboração de Projeto de Lei que verse sobre redução do valor do tributo e esclarece que:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a **jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Por fim, o ARE 1236918 AGR/SP, do STF, corrobora a linha de raciocínio, ao preceituar que:

(...) O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** no sentido de **reconhecer a competência concorrente** entre **Executivo e Legislativo** para a **iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária**, ainda que para **conceder benefício fiscal e haja eventual repercussão em matéria orçamentária**.

Superado este ponto, faz-se necessário mencionar a não aplicação do princípio da anterioridade no caso em tela, tendo em vista que se trata de benefício fiscal, conforme entendimento do STF:

(...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, **não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição**". (RE 617.389 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 22-5-2012; RE 564.225 AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJE de 18-11-2014)

(...) **Não há incidência do princípio da anterioridade tributária na redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei**, pois não ocorreu aumento do valor do tributo" (ADI 4.016-MC)

Por fim, faz-se necessário mencionar o clamor social em relação ao tema, tendo em vista que diversos cidadãos alfredenses foram surpreendidos com um aumento excessivo na tarifa do IPTU nos últimos anos e, devido a isso, procuraram amparo junto ao Poder Legislativo, o qual, enquanto representante do povo e no estrito cumprimento de sua função, se viu na obrigação de elaborar a presente proposição.





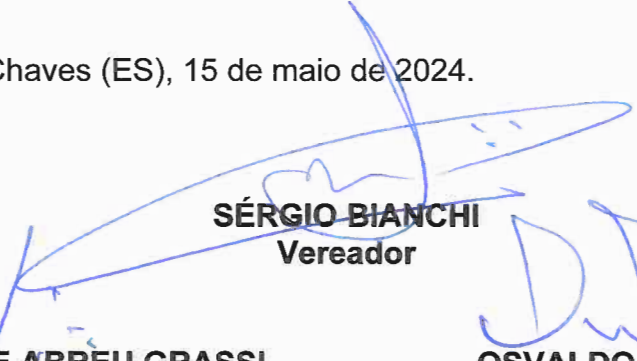
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação da matéria.

Alfredo Chaves (ES), 15 de maio de 2024.


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador

